

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA E REGULAÇÃO

EVERTON DAS NEVES GONÇALVES

MATEUS EDUARDO SIQUEIRA NUNES BERTONCINI

DAVI JOSE DE SOUZA DA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

T772

Transformações na ordem social e econômica e regulação [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Davi Jose De Souza Da Silva; Everton Das Neves Gonçalves; Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-916-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais.
2. Transformações na ordem social e econômica.
3. Regulação. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA E REGULAÇÃO

Apresentação

TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA E REGULAÇÃO I

Eis que nesse junho de 2024 reencontramo-nos para mais um Conpedi Virtual, desta vez, o Sétimo Encontro. E a produção intelectual continua profusa e instigante em busca de soluções para problemas reais do cotidiano em meio às disposições legislativas que buscam o devido “norte” Institucional para guiar a sociedade brasileira. Esse é o papel Institucional do Conpedi e a missão específica do GT Transformações na Ordem Social e Econômica e Regulação I. Para tanto contamos com as mais diversas proposições a destacar os seguintes artigos e seus respectivos autores e apresentadores:

A EXISTÊNCIA DE RESERVA DE REGULAÇÃO NO ÂMBITO DA REGULAÇÃO DE TERAPIAS GÊNICAS intuído por Tereza Cristina Mota dos Santos Pinto e Alex Castro De Brito, Yuri Nogueira Pinto oportunizando estudo sobre a importância da função regulatória como essencial ao desenvolvimento da sociedade e mudança de paradigma do Estado positivo ao Estado regulador, destacando a reserva de regulação no âmbito das terapias gênicas;

A INTERVENÇÃO ESTATAL NO DOMÍNIO ECONÔMICO PARA A INOVAÇÃO: ANÁLISE DA UTILIZAÇÃO DAS LEIS N.º 11.196/2005 E N.º 14.133/2021 apresentado por Sérgio Assis de Almeida destacando a intervenção econômica Estatal por meio da formulação de políticas públicas de fomento à inovação e desenvolvimento econômico, especialmente destacando a Lei n.º 11.196/2005 (Lei do Bem) e a Lei n.º 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos);

A REGULAÇÃO DA INTEROPERABILIDADE DOS ARRANJOS DE PAGAMENTO FECHADOS DE ALIMENTAÇÃO COMO OTIMIZADORA DA POLÍTICA PÚBLICA DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR elaborado por Cirano Vieira de Cerqueira Filho e destacando o problema da falta de interoperabilidade nos principais arranjos de pagamento de benefícios de alimentação concedidos aos trabalhadores conforme política pública consubstanciada no já conhecido e consolidado Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT);

AS NOVAS TECNOLOGIAS EM PROL DO MERCADO CONSUMIDOR DE ALIMENTOS: AS FOODTECHS E AS INOVAÇÕES NA FORMA DE PRODUZIR E CONSUMIR ALIMENTOS apresentado por Danielle Flora Costa Borralho e Flávia Thaise Santos Maranhão elucidando sobre as foodtechs e suas perspectivas no mercado de consumo, tentando-se suprir inclusive as novas demandas e necessidades do consumidor, as regulamentações de cada Governo, a necessidade de adequação às políticas de consumo e concorrência de mercado e as combinações alimentares;

COBRANÇA DE JUROS PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM CONTRATOS DE MÚTUO: JULGAMENTO DA ADI 4-7/DF PELO STF; ATUAÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E DO BANCO CENTRAL; TARIFAÇÃO; ATUAL POSICIONAMENTO DO STJ inscrito por Luiz Cezar Nicolau ensinando sobre o tratamento jurídico da taxa de juros no Brasil a partir da desconstitucionalização do tema que era previsto no art. 192, § 3º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estipulando que as taxas de juros reais em qualquer relação contratual não poderiam ser superiores a doze por cento ao ano e que seria crime a cobrança acima deste limite

DESAFIOS E COEXISTÊNCIA: PRODUTORES RURAIS, ÁREAS INDÍGENAS E O MARCO TEMPORAL– UM ESTUDO DE CASO SOBRE A ÁREA DE PRETENSÃO INDÍGENA SOMBRERITO de autoria de Rafael Carlos Alcantara Tamamaru e Eduardo Augusto do Rosário Contani examinando a intrincada relação entre produtores rurais, áreas indígenas e a legislação do marco temporal no Brasil;

FOMENTO EMPRESARIAL: INTERVENÇÃO ESTATAL EM PROL DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS apresentado por Fabiana Cortez Rodolpho estabelecendo a definição de microempresa e empresa de pequeno porte, demonstrando a representatividade em números dessas empresas no cenário nacional e estudando o tratamento favorecido em prol das micro e pequenas empresas à luz dos artigos 170 e 179 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E SUSTENTABILIDADE: UMA UNIÃO POSSÍVEL? Escrito por Euler Paulo de Moura Jansen e Rogério Roberto Gonçalves de Abreu abordando o tema da Inteligência Artificial (IA) e seu papel na sustentabilidade econômica e social baseando-se na Teoria da Sociedade de Risco de Ulrich Beck e imbuído do otimismo racional de Matt Ridley;

NECROPOLÍTICA E A CRISE ORGÂNICA DO CAPITAL de Felipe Teles Tourounoglou e Roniel Destefani Alves Miranda destacando a concepção de biopolítica, cunhada pelo

filósofo francês Michel Foucault a partir da perspectiva do Sistema Orgânico Capitalista, bem como a noção de necropolítica sobre as relações de poder elaborada pelo teórico Achille Mbembe;

NOVOS PARADIGMAS DO INTERESSE PÚBLICO SOB O VIÉS DO ESTADO REGULADOR BRASILEIRO intuído por Tereza Cristina Mota dos Santos Pinto, Yuri Nogueira Pinto e Alex Castro De Brito e destacando que a noção de interesse público até hoje representa a grande base sustentadora de toda a cadeia administrativa. Classicamente subdividido em dois grandes princípios, quais sejam, supremacia do interesse público sobre o particular e indisponibilidade do interesse público, manifestando-se como critério legitimador de todo e qualquer ato praticado pela Administração Pública e destacando-se a contraposição entre interesses públicos e privados;

O ELO PERDIDO ENTRE ANTITRUSTE E MERCADO DE TRABALHO: UMA ANÁLISE INSTITUCIONAL COMPARADA E AVALIAÇÃO DOS EFEITOS DA FUSÃO KROTON-ANHANGUERA apresentado por Giovana Vilhena Moreira e Paulo Furquim de Azevedo destacando que a prática antitruste orienta-se pelos efeitos de ações anticompetitivas sobre o bem-estar do consumidor necessitando-se avaliar, também, os seus efeitos sobre o mercado de trabalho, sobretudo em análises prospectivas de controle de estruturas, como é o caso da avaliação de fusões e aquisições que potencialmente possam reduzir a competição na demanda por trabalho;

O ESTADO REGULADOR E AS NOVAS TECNOLOGIAS: DESAFIOS E POSSIBILIDADES, organizado por Elisabete de Fatima Bulcao Rabelo de Carvalho e Fernanda Bulcão Rabelo Cavalcante analisando a necessidade e possibilidade de incluírem-se as novas tecnologias, especialmente a inteligência artificial, como objeto de tópico específico no bojo da regulação Estatal;

O NOVO PRAZO PARA A COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO: UM RISCO DE ATRASO PARA A UNIVERSALIZAÇÃO? apresentado por Brígida Bueno Maiolini visando identificar se a extensão do prazo concedida inicialmente pelo Decreto nº 11.466, de 5 de abril de 2023, e mantida pelo Decreto nº 11.598, de 12 de julho de 2023, para a comprovação da capacidade econômico-financeira por prestadores de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário impactará negativamente a meta estabelecida pela Lei nº 14.026/2020 de universalizar esses serviços até o ano de 2033;

OS IMPACTOS FINANCEIROS AO ERÁRIO PÚBLICO APÓS A REFORMA DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO: ANÁLISE E IMPLICAÇÕES; apresentado por Tayná Barros De Carvalho e analisando os impactos financeiros para o Governo Brasileiro resultantes da reforma do Sistema Previdenciário em 2019;

PARA ALÉM DA AUDITORIA: ESTRATÉGIAS DE REGULAÇÃO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS BRASILEIROS de autoria de Elisabete de Fatima Bulcao Rabelo de Carvalho e Fernanda Bulcão Rabelo Cavalcante analisando a regulação de serviços públicos no Brasil, com ênfase nas agências reguladoras e no papel dos Tribunais de Contas no controle desse processo;

PRIVACIDADE, VIGILÂNCIA E IDENTIDADE NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO SOB A ÓTICA DAS BIG TECHS escrito por Diego Prezzi Santos e Ronaldo De Almeida Barretos abordando a complexa relação entre privacidade, vigilância e identidade na sociedade da informação, enfocando especificamente o papel desempenhado pelas Big Techs;

VENTURE CAPITAL COMPANIES GOVERNAMENTAIS EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA: O PAPEL INSTITUCIONAL DO ESTADO FRENTE AOS INCENTIVOS FISCAIS apresentado por Fabiana Cortez Rodolpho e objetivando estabelecer sistema de referência quanto aos principais aspectos do investimento de capital de risco, ainda destacando o que é venture capital e venture capital companies governamentais e sua trajetória histórica no Brasil.

Pretendemos que nosso GT siga cumprindo seu papel institucional para fins de trazer a lume a discussão sobre tantos e importantes temas como os ora apresentados em busca de soluções escritas que devem extrapolar os “muros da Academia” em objetivo de influenciar e modificar o pensamento econômico-político-social do País. Esse, nosso dever Institucional.

Desejamos a todos (as) profícua leitura.

Florianópolis, SC, junho de 2024.

Everton das Neves Gonçalves;

Davi Silva e

Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini

Coordenadores do GT Transformações na Ordem Social e Econômica e Regulação I.

PRIVACIDADE, VIGILÂNCIA E IDENTIDADE NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO SOB A ÓTICA DAS BIG TECHS

PRIVACY, SURVEILLANCE AND IDENTITY IN THE INFORMATION SOCIETY FROM THE PERSPECTIVE OF BIG TECH

Diego Prezzi Santos ¹
Ronaldo De Almeida Barretos ²

Resumo

Este trabalho aborda a complexa relação entre privacidade, vigilância e identidade na sociedade da informação, enfocando especificamente o papel desempenhado pelas Big Techs. Analisa-se como essas empresas, que dominam o cenário digital contemporâneo, influenciam a maneira como as informações são coletadas, processadas e utilizadas, e os impactos resultantes sobre a privacidade e a autonomia individual. Inicialmente, é contextualizado as tecnologias de vigilância no contexto contemporâneo, examinando como as Big Techs se tornaram atores centrais nesse processo. A influência dessas empresas na democracia brasileira é particularmente evidente, especialmente no que diz respeito ao controle e disseminação de informações e notícias, e sua capacidade de moldar a opinião pública e o debate político. O estudo destaca como a vigilância exercida pelas Big Techs impacta a autonomia e a identidade dos indivíduos, influenciando as escolhas e comportamentos, além de moldar a identidade digital. A proliferação de fake news e desinformação nas plataformas digitais, juntamente com a coleta e uso de dados para direcionar conteúdo político, são identificados como desafios significativos para a democracia. Por fim, as considerações finais do trabalho sugerem melhorias para o controle de informações pelas Big Techs, enfatizando a necessidade de regulamentações mais rigorosas e transparência. Além disso, a pesquisa sublinha a importância da alfabetização digital para um público bem informado e consciente dos mecanismos de controle de informações. O trabalho adota a revisão de literatura como metodologia.

Palavras-chave: Privacidade digital, Vigilância tecnológica, Big techs, Autonomia na era da informação, Democracia e controle de dados

Abstract/Resumen/Résumé

This paper addresses the complex relationship between privacy, surveillance, and identity in the information society, focusing specifically on the role played by Big Techs. It examines how these companies, which dominate the contemporary digital landscape, influence the way

¹ Pós-Doutor em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Doutor em Direito pela Faculdade Autônoma de São Paulo (FADISP). Mestre em Direito pelo Centro Universitário de Maringá (CESUMAR).

² Mestrando em Direito, Sociedade e Tecnologias pela Escola de Direito das Faculdades Londrina. Professor Universitário e Advogado.

information is collected, processed, and used, and the resulting impacts on individual privacy and autonomy. Initially, surveillance technologies in the contemporary context are contextualized, examining how Big Techs have become central actors in this process. The influence of these companies on Brazilian democracy is particularly evident, especially regarding the control and dissemination of information and news, and their ability to shape public opinion and political debate. The study highlights how the surveillance exercised by Big Techs impacts the autonomy and identity of individuals, influencing choices and behaviors, as well as shaping digital identity. The proliferation of fake news and misinformation on digital platforms, along with the collection and use of data to direct political content, are identified as significant challenges to democracy. Finally, the concluding considerations of the work suggest improvements for the control of information by Big Techs, emphasizing the need for stricter regulations and transparency. Furthermore, the research underlines the importance of digital literacy for a well-informed and aware public about the mechanisms of information control. The work adopts a literature review as its methodology.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Digital privacy, Technological surveillance, Big techs, Autonomy in the information age, Democracy and data control

1 INTRODUÇÃO

A era contemporânea da informação, marcada pela ascendência das *Big Techs* e suas tecnologias de vigilância, apresenta um cenário complexo em que privacidade, vigilância e identidade se entrelaçam de maneiras nunca antes vistas. O crescimento exponencial do poder e da influência dessas corporações tecnológicas tem remodelado a forma como informações são coletadas, processadas e utilizadas, impactando profundamente a sociedade em diversos aspectos. Esse cenário é um terreno fértil para o estudo das dinâmicas entre privacidade, vigilância e a construção da identidade individual dentro da sociedade da informação.

Neste contexto, surge uma questão problemática: até que ponto a vigilância exercida pelas *Big Techs* afeta a privacidade e a autonomia dos indivíduos e qual é o impacto disso na construção de suas identidades e na dinâmica da democracia? Este trabalho busca responder a essa pergunta, explorando como a coleta e gestão de dados pessoais pelas *Big Techs* redefinem conceitos fundamentais de privacidade e identidade na sociedade contemporânea, e qual é o papel dessas empresas no âmbito democrático.

O objetivo geral deste estudo é analisar a interação entre privacidade, vigilância e identidade na sociedade da informação, sob a ótica das *Big Techs*. Os objetivos específicos incluem: investigar as tecnologias de vigilância no contexto contemporâneo; compreender como as *Big Techs* operam como tecnologias de vigilância e seus impactos no direito à privacidade; analisar os efeitos da vigilância dessas empresas na autonomia e na identidade dos indivíduos; avaliar a proteção de dados pessoais no contexto da Lei Geral de Proteção de Dados; e sugerir melhorias para o controle de informações pelas *Big Techs* em uma perspectiva democrática.

A relevância deste estudo reside na necessidade de compreender os desafios impostos pela era digital à privacidade, à autonomia e à identidade individual, especialmente em um momento em que a influência das *Big Techs* se estende por quase todos os aspectos da vida social. As implicações dessas interações para a democracia são profundas, exigindo uma análise aprofundada para orientar políticas públicas, práticas corporativas e a consciência social sobre os direitos e liberdades fundamentais na era digital.

Para tanto, a metodologia adotada neste trabalho é a revisão de literatura, que consiste na análise de estudos acadêmicos, artigos, relatórios de pesquisa e legislação relevante sobre o tema. Esta abordagem permite uma compreensão abrangente das várias dimensões do problema, englobando perspectivas legais, sociais, tecnológicas e éticas.

2 TÓPICOS INTRODUTÓRIOS SOBRE AS TECNOLOGIAS DE VIGILÂNCIA NO CONTEXTO CONTEMPORÂNEO

As tecnologias de vigilância englobam uma gama extensiva de instrumentos e procedimentos desenvolvidos para observar, seguir e analisar ações e condutas humanas. Estes mecanismos operam com base em uma coleta de dados sistemática, uma análise minuciosa e um processamento preciso dessas informações. Seu objetivo é reforçar medidas de segurança, garantir a observância de regulamentações ou melhorar procedimentos em variados setores econômicos (Tobbin; Cardin, 2021, p. 128 e 129)

Segundo Laura Mendes (2013, p. 51), as tecnologias de vigilância possuem características distintas, que incluem a habilidade de monitorar atividades em tempo real ou registrar essas atividades para análises futuras. Esses sistemas também são capazes de identificar pessoas ou comportamentos específicos através da análise de padrões nos dados coletados. Essas tecnologias podem combinar informações de diferentes fontes, proporcionando uma visão mais completa e abrangente das atividades monitoradas.

Inseridas em vários setores da sociedade, as tecnologias de vigilância são ferramentas valiosas e essenciais em diversos contextos, mas é crucial uma reflexão crítica sobre seus impactos e questões éticas. É imprescindível a implementação de políticas de governança que assegurem o uso responsável dessas tecnologias, respeitando as liberdades e direitos civis.

As câmeras de vigilância representam um exemplo marcante de tecnologia de vigilância. Estas são frequentemente utilizadas em ambientes residenciais, empresariais e públicos com a finalidade de prevenir e investigar atividades criminosas. Com os avanços na tecnologia de circuito fechado de televisão (CCTV), estas câmeras agora possuem a capacidade de transmitir imagens e vídeos para locais específicos, facilitando o monitoramento contínuo de áreas designadas (Rodotà, 2008, p. 40).

A tecnologia de reconhecimento facial, conforme discutida por Evgeny Morozov (2018, p. 25), é outra forma de tecnologia de vigilância que tem visto um aumento na sua adoção. Empregando algoritmos avançados e bancos de dados extensos de imagens, esta tecnologia pode identificar pessoas em tempo real, sendo útil para uma variedade de propósitos, desde autenticação segura até a localização de suspeitos criminais.

Além disso, o monitoramento biométrico, que inclui o escaneamento de impressões digitais, análise de íris, reconhecimento de voz e monitoramento de batimentos cardíacos, se tornou um elemento comum em muitos sistemas de segurança e dispositivos de consumo, como apontado por Lasdislau Dowbor (2020, p. 74).

Nos últimos tempos, tem-se notado um avanço significativo nas tecnologias de vigilância, amplamente impulsionadas pela popularização do uso de mídias sociais através de *smartphones* e pelos progressos em áreas como Inteligência Artificial (IA) e aprendizado de máquina (Magrani, 2019, p. 45). Estes sistemas de vigilância avançados são capazes de identificar automaticamente atividades anômalas ou suspeitas, reduzindo a necessidade de monitoramento humano constante. Ademais, esses sistemas conseguem se adaptar e aprender com os padrões de comportamento observados, aprimorando sua eficácia na prevenção de ameaças ou incidentes (Peixoto, 2020, p. 37).

A tendência atual é a integração crescente dessas tecnologias de vigilância, exemplificada pela Internet das Coisas. Uma variedade de dispositivos e sensores pode ser interligada para formar uma rede abrangente e eficiente de vigilância. Esta interconexão ampla pode proporcionar uma visão mais completa das atividades monitoradas, resultando em análises mais aprofundadas e detalhadas (Magrani, 2019, p. 48).

No entanto, com o desenvolvimento dessas tecnologias, surgem preocupações significativas relacionadas à privacidade e ao consentimento. Questões sobre o acesso, uso e armazenamento dos dados coletados, bem como a necessidade de transparência e responsabilização, são temas de debate contínuo e foco de regulações cada vez mais estritas (Dowbor, 2020, p. 95).

Neste contexto, o futuro das tecnologias de vigilância tende a caminhar para uma maior integração entre diferentes sistemas, facilitando a coleta e análise de dados cada vez mais sofisticados. Progressos nas áreas de IA e aprendizado de máquina continuarão a aprimorar a capacidade e a adaptabilidade dos sistemas de vigilância (Schwab, 2018, p. 78).

De forma geral, as tecnologias de vigilância constituem elementos cruciais na estrutura do mundo contemporâneo, sendo vitais para a segurança, aplicação da lei e diversos outros setores. No entanto, com a evolução contínua dessas tecnologias, torna-se essencial assegurar que a privacidade e os direitos individuais sejam respeitados e preservados.

3 AS BIG TECHS COMO TECNOLOGIA DE VIGILÂNCIA E O DIREITO À PRIVACIDADE

O cenário das tecnologias de vigilância evoluiu significativamente nas últimas décadas, apresentando desafios complexos no contexto da privacidade e da segurança. O avanço da tecnologia permitiu a criação de sistemas cada vez mais sofisticados, capazes de coletar, analisar e armazenar uma quantidade vasta de dados pessoais. Essa evolução trouxe consigo

preocupações crescentes sobre como esses dados são utilizados e quem tem acesso a eles. Questões de consentimento, transparência e controle dos próprios dados se tornaram centrais nas discussões sobre privacidade na era digital. O uso indevido ou não consentido dessas informações pode levar a violações de privacidade, levantando questões éticas e legais importantes, o que culminou em destruição total da noção de privacidade (Ribeiro, Fachin, 2023, p. 174).

O direito à privacidade é uma questão fundamental na era da informação. Esse direito, reconhecido em diversas legislações e tratados internacionais, refere-se à capacidade de um indivíduo controlar informações a seu respeito e decidir como e quando esses dados podem ser compartilhados (Nascimento, 2017, p. 268). A privacidade é essencial para a manutenção da dignidade pessoal e para a proteção contra abusos e exploração por parte de entidades governamentais e corporativas. Com o crescimento exponencial da coleta de dados e da vigilância, garantir esse direito se tornou um desafio cada vez maior.

No contexto das tecnologias de vigilância, o direito à privacidade assume uma dimensão ainda mais complexa. Os sistemas de vigilância modernos, capazes de coletar uma quantidade sem precedentes de dados, desafia a capacidade dos indivíduos de manterem o controle sobre suas próprias informações. Isso é particularmente preocupante quando se considera a possibilidade de vigilância constante e a dificuldade de escapar do olhar onipresente das tecnologias digitais (Morozov, 2018, p. 136). O direito à privacidade nesse cenário não é apenas uma questão de controle de dados, mas também de liberdade individual e de proteção contra a vigilância intrusiva.

Nesse contexto, importante é mencionar as *Big Techs*. Estas referem-se às grandes empresas de tecnologia que dominam o mercado digital, como *Google, Apple, Facebook, Amazon e Microsoft*. Estas empresas se destacam não apenas pelo seu tamanho e influência econômica, mas também pela vasta quantidade de dados que coletam e processam (Morozov, 2018, p. 136). As *Big Techs* têm um papel central na forma como a internet e as tecnologias digitais são utilizadas atualmente, influenciando desde o comportamento do consumidor até as políticas públicas (Dowbor, 2020, p. 48).

As *Big Techs* atuam como potentes ferramentas de tecnologia de vigilância. Com seus sofisticados sistemas de coleta de dados, estas empresas conseguem traçar perfis detalhados dos usuários, analisando comportamentos, preferências e até mesmo prever futuras ações. Através de algoritmos e aprendizado de máquina, as *Big Techs* não apenas coletam dados, mas também os processam de maneira a extrair informações valiosas, muitas vezes sem o conhecimento ou consentimento explícito dos usuários (Rodrigues, 2022, p. 2282).

Essa capacidade de vigilância das *Big Techs* levanta sérias questões sobre privacidade e consentimento. Ao coletar dados de navegação, preferências de compra, localização, interações sociais e outros aspectos da vida digital, as *Big Techs* criam uma imagem detalhada de cada usuário. Esses dados, quando mal utilizados, podem levar a invasões de privacidade, manipulação de comportamentos e até discriminação. Além disso, o armazenamento e a segurança desses dados tornam-se preocupações centrais, dado o risco de vazamentos e uso indevido por terceiros (Morozov, 2018, p. 138).

Sendo assim, no contexto das *Big Techs*, o direito à privacidade é frequentemente desafiado. A natureza onipresente da coleta de dados por estas empresas significa que praticamente todas as ações online podem ser monitoradas e analisadas, tal qual ocorre com quem é digitalmente monitorado pelo Estado em decorrência de decisões judiciais no âmbito processual penal.¹ Isso coloca em questão a capacidade dos indivíduos de exercerem controle sobre suas próprias informações e protegerem sua privacidade.

O crescente reconhecimento da importância da privacidade no contexto das *Big Techs* levou a um esforço global para regulamentar e limitar a coleta e uso de dados pessoais. Leis como o *General Data Protection Regulation - GDPR* na União Europeia e o *California Consumer Privacy Act - CCPA* na Califórnia são exemplos de como governos internacionais estão buscando proteger a privacidade dos cidadãos. Essas leis impõem restrições sobre como os dados podem ser coletados, usados e compartilhados, além de conceder aos indivíduos maior controle sobre suas próprias informações (Silva, 2022, p. 26 e 27).

A proteção da privacidade no contexto das *Big Techs* não é apenas uma questão legal, mas também uma questão de conscientização e educação. À medida que os usuários se tornam mais cientes dos riscos associados à coleta de dados, cresce a demanda por maior transparência e controle. Isso tem levado algumas dessas empresas a revisarem suas políticas de privacidade e a oferecerem aos usuários mais opções para gerenciar seus dados.

4 IMPACTOS DA VIGILÂNCIA DAS BIG TECHS NA AUTONOMIA E IDENTIDADE

A era digital, marcada pelo domínio das *Big Techs*, trouxe consigo um fenômeno sem precedentes de vigilância e gestão de dados em larga escala. Essas corporações, detentoras de

¹ Sobre o tema da monitoração eletrônica em casos de prisões processuais e prisões-pena, cf. WERMUTH, M. D.; Ângelo; CHINI, M.; CERESER DA ROSA, M. Tecnologia de monitoração eletrônica de pessoas no Brasil: análise de (in)efetivação de garantias fundamentais. *Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania*, [S. l.], v. 6, n. 1, p. e025, 2021.

tecnologias avançadas, coletam, armazenam e analisam quantidades vastas de informações, impactando diretamente a autonomia e a identidade dos indivíduos. O controle exercido sobre os dados pessoais vai além da simples coleta de informações; ele se estende ao modo como esses dados são usados para influenciar decisões, comportamentos e até mesmo percepções de realidade (Monteagudo, 2021, p. 1735). A capacidade de monitorar e analisar detalhadamente as atividades online dos usuários tem levantado questões críticas sobre o poder das *Big Techs* e sua influência na vida cotidiana.

A vigilância exercida pelas *Big Techs* interfere na autonomia dos indivíduos de várias maneiras. Por meio da análise de dados, essas empresas conseguem prever comportamentos, influenciar escolhas e moldar experiências digitais. Esse poder de influência pode limitar a capacidade de escolha autônoma dos usuários, muitas vezes direcionando-os para decisões que beneficiam os interesses comerciais dessas corporações (Dowbor, 2020, p. 132). A autonomia, entendida como a liberdade de tomar decisões independentes, encontra-se ameaçada em um ambiente onde as preferências são previstas e manipuladas por algoritmos sofisticados (Yelshyna, 2014, p. 75).

Além de afetar a autonomia, a vigilância constante e a análise de dados pelas *Big Techs* também têm um impacto significativo na construção da identidade individual. Em um mundo cada vez mais conectado, a identidade digital de um indivíduo é parcialmente formada e moldada pelas interações online e pela maneira como essas interações são monitoradas e interpretadas pelas tecnologias de vigilância (Morozov, 2018, p. 136). Essa construção da identidade não é apenas uma reflexão autêntica do eu, mas também um produto das informações coletadas e do feedback fornecido pelos sistemas digitais.

Assim, a capacidade das *Big Techs* de coletar dados pessoais e de comportamento em uma escala sem precedentes tem levantado preocupações sobre a privacidade e a segurança dessas informações. Como visto, a privacidade, um direito fundamental em muitas sociedades, está cada vez mais em risco em um ambiente onde a coleta de dados é intrusiva e onipresente. A gestão desses dados, muitas vezes realizada sem o consentimento explícito dos usuários, coloca em questão a capacidade dos indivíduos de controlarem sua própria informação e, por extensão, suas vidas privadas. A pessoa, então, não se torna fim da rede social e sim instrumento das proprietárias e cliente de tais redes, num franco confronto com a dignidade (Fachin, Lima, 2023, p. 173).

Essa coleta massiva de dados não apenas infringe a privacidade, mas também tem implicações para a autonomia individual. A autonomia é comprometida quando as escolhas pessoais são influenciadas por sistemas de recomendação e publicidade direcionada, baseados

em análises de dados. Esses sistemas, ao preverem e influenciarem escolhas, podem criar um ciclo em que as preferências dos usuários são moldadas e limitadas pelas opções que lhes são apresentadas, reduzindo a verdadeira liberdade de escolha (Dowbor, 2020, p. 135).

A questão da identidade digital também é crucial no contexto das *Big Techs*. A maneira como os indivíduos se apresentam *online*, as interações que têm e as informações que compartilham contribuem para a formação de uma identidade digital. No entanto, essa identidade é continuamente monitorada, analisada e, em alguns casos, manipulada pelas tecnologias de vigilância. Isso pode levar a uma percepção distorcida de si mesmo, onde a identidade digital não reflete fielmente a identidade real do indivíduo.

A governança de dados pelas *Big Techs* é outro aspecto importante. A maneira como essas empresas regulam o acesso e o uso de informações tem implicações diretas para a privacidade e a autonomia (Castro, 2020, p. 81). A falta de transparência em suas práticas de gestão de dados e as dificuldades encontradas pelos usuários para entender e controlar como suas informações são usadas representam desafios significativos. Políticas claras e regulamentações eficazes são necessárias para garantir que a coleta e uso de dados sejam realizados de maneira ética e responsável.

A resposta a esses desafios envolve não apenas regulamentações mais rígidas e políticas de privacidade mais robustas por parte das *Big Techs*, mas também uma maior conscientização por parte dos usuários. A educação digital e a compreensão de como os dados são coletados e utilizados são essenciais para que os indivíduos possam exercer sua autonomia e proteger sua privacidade e identidade no ambiente digital.

5 PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS SOB À ÓTICA DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Na era atual, marcada por uma crescente digitalização, a salvaguarda da privacidade e dos dados pessoais emergiu como uma questão de extrema relevância. A Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, implementada no Brasil em 2018, representa um avanço significativo na defesa desses direitos. Conforme explicado por Patrícia Peck Pinheiro (2023, p. 38 e 39), a LGPD foi desenvolvida com a finalidade de fornecer diretrizes específicas para a coleta, utilização, processamento e armazenamento de informações pessoais. A legislação exige que as entidades informem os indivíduos acerca da coleta e do uso de seus dados e assegurem a obtenção de seu consentimento de forma explícita.

As normativas propostas pela LGPD também realçam a relevância da segurança dos dados. Quaisquer incidentes de vazamento de dados ou falhas na segurança podem acarretar graves implicações legais para as organizações, incluindo penalidades severas. Adicionalmente, a LGPD confere aos indivíduos o direito de acessar, corrigir e deletar seus dados, além do direito de contestar decisões baseadas no processamento automatizado de suas informações pessoais (2023, p. 153).

Nesse contexto, a implementação de tecnologias de vigilância deve ocorrer em conformidade com a LGPD. A utilização de dados pessoais por meio de tecnologias de vigilância levanta questões fundamentais sobre a privacidade. A coleta massiva de informações, especialmente quando executada sem o conhecimento ou consentimento do indivíduo, pode ser considerada uma intrusão à privacidade. A proteção desses dados adquiridos representa também um desafio considerável, pois falhas na segurança podem levar a vazamentos, expondo dados sensíveis e comprometendo a integridade dos indivíduos afetados.

Um elemento crucial na dinâmica da proteção de dados é o papel do Encarregado de Proteção de Dados. Este profissional atua como um intermediário entre o titular dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, assegurando a conformidade das organizações com as legislações de proteção de dados (Brasil, 2018). Essa função é essencial para manter um equilíbrio entre os interesses da organização e os direitos dos indivíduos, garantindo que o tratamento dos dados seja realizado de maneira ética e legal.

A aplicação ética e legal das tecnologias de vigilância, orientada pela LGPD, constitui um aspecto crítico na sociedade atual. Como enfatizado por Shoshana Zuboff (2021, p. 115, é vital assegurar que as práticas de coleta e processamento de dados sejam conduzidas respeitando a privacidade dos indivíduos, protegendo seus dados pessoais e mantendo a transparência nas operações digitais. Isso implica em uma abordagem responsável e consciente no uso das tecnologias de vigilância, tendo em vista os direitos fundamentais dos cidadãos.

A LGPD, além disso, introduz princípios orientadores para o tratamento de dados. Um desses princípios é o da finalidade, que exige que os dados sejam coletados apenas para fins legítimos, específicos, explícitos e informados aos titulares. Outro princípio é o da necessidade, que restringe a coleta de dados ao estritamente necessário para alcançar esses objetivos (Brasil, 2018). Esses princípios são fundamentais para garantir que o tratamento dos dados não exceda o necessário e que os objetivos da coleta estejam claros para os titulares.

A efetiva implementação da LGPD é, portanto, essencial para assegurar que as tecnologias de vigilância respeitem os direitos fundamentais dos cidadãos à privacidade e à proteção de seus dados pessoais. À medida que a sociedade se torna cada vez mais digitalizada,

torna-se imperativo que a regulamentação e a aplicação da LGPD sejam eficazes e coerentes. Isso garantirá que os avanços tecnológicos sejam acompanhados por uma proteção adequada dos direitos individuais.

As questões de discriminação e vigilância em massa, assim como os limites do poder estatal e as violações dos direitos fundamentais, também são tópicos de grande importância no contexto da LGPD no Brasil. A LGPD estipula que o consentimento do titular é fundamental para qualquer coleta e processamento de dados pessoais, enfatizando assim o direito à privacidade. Isso implica que a vigilância em massa sem consentimento expresso está, em princípio, proibida de acordo com a LGPD. Contudo, é essencial notar que a lei inclui exceções relacionadas a questões de segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado e atividades de investigação e repressão de delitos (Brasil, 2018).

Em relação à discriminação, a LGPD explicitamente proíbe o uso de dados pessoais para fins discriminatórios ilegais ou abusivos. Essa disposição é particularmente pertinente no cenário de tecnologias de vigilância como o reconhecimento facial, que podem apresentar taxas de erro variadas para diferentes grupos demográficos, (Brasil, 2018). Este aspecto da lei é crucial para prevenir o uso indevido de dados que poderia levar a discriminações injustas e impactar negativamente certos grupos sociais.

Finalmente, a LGPD contempla também as restrições ao poder estatal, estabelecendo que o tratamento de dados pessoais deve respeitar a liberdade de expressão, informação, comunicação e opinião. Esta disposição evidencia a atenção da legislação para as possíveis infrações desses direitos essenciais por parte das autoridades governamentais (Brasil, 2018). A lei busca equilibrar a necessidade de segurança e as obrigações do Estado com a preservação das liberdades individuais e dos direitos civis.

Embora a LGPD represente um marco regulatório significativo no Brasil, a efetividade de sua implementação continua sendo um tema de debate. Jaqueline Pimentel e Hugo Duarte (2023, p. 101 e 102), apontam que a aplicação prática da LGPD ainda enfrenta vários obstáculos. Estes incluem a promoção de uma cultura de proteção de dados no país, o estabelecimento de uma Autoridade Nacional de Proteção de Dados atuante e a necessidade de adaptação tanto por parte das empresas privadas quanto das entidades governamentais à nova normativa. Este conjunto de desafios sublinha a complexidade de instaurar uma regulamentação eficaz em um cenário tecnológico em constante evolução e diversificação.

6 DEMOCRACIA E O CONTROLE DE INFORMAÇÕES: SUGESTÕES DE MELHORIA

A democracia, como sistema de governo, baseia-se na participação igualitária dos cidadãos no processo político e na tomada de decisões. É um modelo que promove a liberdade de expressão, o pluralismo de ideias e a igualdade de direitos, aduz Amartya Sen (2018, p. 180). No entanto, no contexto da era digital, a democracia enfrenta desafios sem precedentes, especialmente relacionados ao controle de informações. Com a crescente influência das *Big Techs* no cotidiano das pessoas, a maneira como as informações são controladas, distribuídas e acessadas tem um impacto significativo nas democracias contemporâneas, incluindo a brasileira.

No Brasil, onde a internet e as plataformas digitais têm um papel central na comunicação e na disseminação de informações, estas empresas, por controlarem grande parte do fluxo de informações online, têm o poder de influenciar a opinião pública, moldar o debate político e até mesmo afetar o resultado de eleições (Dowbor, 2020, p. 48 e 49). O controle de informações pode levar a um cenário onde certas vozes são amplificadas enquanto outras são suprimidas, o que pode ser prejudicial para a diversidade e pluralismo essenciais em uma democracia saudável.

A influência das *Big Techs* na democracia brasileira é particularmente evidente no contexto das campanhas eleitorais e do debate político. As plataformas de mídia social, como *Facebook* e *Instagram*, tornaram-se espaços cruciais para políticos e partidos políticos se comunicarem com o eleitorado. No entanto, o algoritmo dessas plataformas, que decide quais conteúdos são mais promovidos, pode criar bolhas de informação e *Echo chambers*², onde os usuários são expostos principalmente a ideias e opiniões que reforçam suas crenças pré-existentes, limitando a exposição a perspectivas divergentes (Cruz, 2021, p. 1099).

Além disso, tais empresas têm um papel importante na disseminação de informações e notícias. No entanto, a proliferação de *fake news* e desinformação nas plataformas digitais representa um desafio significativo para a democracia brasileira. As notícias falsas podem distorcer a percepção dos eleitores e influenciar indevidamente as decisões políticas (Morozov, 2018, p. 173 e 174). Embora as *Big Techs* tenham implementado políticas para combater a desinformação, a eficácia dessas medidas é frequentemente questionada.

² As *echo chambers* são fenômenos que evidenciam a preferência por semelhanças políticas em certos ambientes. Elas representam espaços onde opiniões e crenças preexistentes são intensificadas, desafiando a ideia de que a internet é uma arena pública para debates democráticos. Nessas *echo chambers*, a internet atua reforçando perspectivas políticas pré-estabelecidas por meio da exposição seletiva a conteúdos políticos alinhados. Segundo Otávio Luz, este efeito decorre da propensão dos indivíduos a formarem grupos com visões políticas similares e se associarem com aqueles que compartilham das mesmas ideologias políticas (Luz; Kraus, 2022, p. 132).

Outro aspecto preocupante, já assinalado na pesquisa, é a privacidade e a proteção de dados no contexto das eleições. As *Big Techs* coletam uma quantidade enorme de dados sobre os usuários, que podem ser usados para direcionar anúncios e conteúdos políticos de maneira altamente específica. Para Evgeny Morozov (2018, p. 172), esse procedimento pode ser usado para manipular opiniões e comportamentos eleitorais, levantando questões sobre a autenticidade da escolha democrática e o consentimento informado dos eleitores.

A transparência no controle de informações pelas *Big Techs* também é uma questão crucial para a democracia. A falta de clareza sobre como as informações são filtradas e distribuídas pelas plataformas digitais impede que os usuários tenham uma compreensão completa de como estão sendo influenciados. Isso é particularmente problemático em um cenário político, onde a transparência e o acesso à informação são fundamentais para o exercício da cidadania.

Por outro lado, as plataformas digitais também oferecem oportunidades significativas para a democracia. Elas permitem uma maior participação e engajamento dos cidadãos nos processos políticos, facilitam a mobilização e organização de movimentos sociais e proporcionam um espaço para o debate e a discussão de ideias. No Brasil, as redes sociais têm sido plataformas importantes para movimentos sociais e campanhas políticas, ampliando o alcance das vozes e opiniões que anteriormente poderiam não ter tido espaço na mídia tradicional (Nemer, 2021, p. 323 e 324).

No entanto, para que as plataformas digitais contribuam positivamente para a democracia, é crucial que exista um equilíbrio entre a liberdade de expressão e a responsabilidade pelo conteúdo compartilhado. As *Big Techs*, enquanto controladoras dessas plataformas, têm a responsabilidade de garantir que o conteúdo distribuído não prejudique o processo democrático, seja pela propagação de desinformação ou pela censura de vozes legítimas.

Para enfrentar os desafios legais e regulatórios associados ao controle de informações pelas *Big Techs*, é imperativo desenvolver um marco regulatório adaptável. Este marco deve ser capaz de lidar com a natureza dinâmica e em constante evolução da tecnologia digital. As leis e regulamentações devem ser revisadas e atualizadas regularmente para garantir que abordem as práticas emergentes de coleta e uso de dados (Américo, 2022, p. 197). Ademais, é essencial estabelecer mecanismos de fiscalização e controle que garantam a conformidade dessas empresas com as normas estabelecidas, assegurando que a manipulação de informações não comprometa a integridade do processo democrático (Azevedo; Dutra, 2021, p. 256).

Outro aspecto importante é a colaboração internacional na formulação de diretrizes para o controle de informações. Dada a natureza global da internet e o alcance transnacional dessas empresas, é crucial que haja um esforço coordenado entre diferentes países para desenvolver padrões e normas comuns (Américo, 2022, p. 199). Isso pode incluir acordos sobre práticas de privacidade de dados, transparência algorítmica e responsabilidade no uso de tecnologias de vigilância. Uma abordagem colaborativa e internacional ajudaria a criar um ambiente digital mais equitativo e seguro, onde os direitos à privacidade e à liberdade de expressão são respeitados globalmente.

Um caminho para melhorar o controle de informações envolve também o aprimoramento das políticas de moderação de conteúdo. Isso significa não apenas identificar e remover conteúdos falsos ou prejudiciais, mas também promover um ambiente onde diferentes perspectivas e vozes possam ser ouvidas (Morozov; Bria, 2019, p. 113). Para isso, as *Big Techs* podem empregar uma abordagem mais transparente e responsável, detalhando claramente os critérios usados na moderação de conteúdo e oferecendo mecanismos eficazes para apelação e revisão das decisões de moderação.

Outra medida importante seria incentivar a alfabetização digital entre os cidadãos. Isso inclui educar o público sobre como as informações são disseminadas nas plataformas digitais, como identificar notícias falsas e entender o impacto da propaganda e da publicidade política *online* (Morozov; Bria, 2019, p. 114 e 115). Uma população bem informada e ciente dos mecanismos de controle de informações está melhor equipada para tomar decisões informadas em um contexto democrático.

Também seria benéfico promover a diversidade e a pluralidade nas plataformas digitais. Isso pode ser alcançado incentivando as *Big Techs* a adotarem práticas que promovam conteúdos de fontes diversas e confiáveis, bem como dando maior visibilidade a vozes marginalizadas, tendo em vista o alto nível de usuários de mídias sociais de classe baixa no Brasil (Nemer, 2021, p. 317 a 320). Essas práticas ajudariam a garantir que o público tenha acesso a uma variedade mais ampla de informações e pontos de vista, essenciais para uma democracia saudável.

Por fim, a colaboração entre as *Big Techs*, governos, sociedade civil e especialistas em tecnologia é fundamental para criar um ambiente digital que sustente os princípios democráticos. Essa colaboração poderia envolver o compartilhamento de melhores práticas, desenvolvimento conjunto de soluções para desafios emergentes e diálogos regulares sobre como equilibrar liberdade de expressão, privacidade e segurança na era digital. Um esforço

conjunto nesse sentido poderia levar a soluções mais eficazes e equilibradas, garantindo que as plataformas digitais sirvam aos interesses da democracia.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todas as fundamentações estudadas na presente pesquisa, pode-se afirmar que a sociedade da informação, influenciada fortemente pelas *Big Techs*, passa por uma transformação significativa no que tange à privacidade, vigilância e identidade. Esta transformação é impulsionada pela rápida evolução tecnológica e pela crescente digitalização de quase todos os aspectos da vida cotidiana. O papel desses entes nesse cenário é central, impactando a forma como indivíduos e sociedades interagem, se expressam e se percebem.

As tecnologias de vigilância, que se desenvolveram paralelamente ao crescimento das *Big Techs*, desempenham um papel crucial neste processo. Elas permitem uma coleta e análise de dados em escala sem precedentes, o que levanta questões importantes sobre a privacidade e a segurança dos dados pessoais. Essas tecnologias, enquanto ferramentas para monitorar e analisar comportamentos, têm o potencial de influenciar significativamente as dinâmicas sociais e políticas.

As *Big Techs*, ao operarem como plataformas de tecnologia de vigilância, redefinem os limites entre o público e o privado. Com a capacidade de coletar, armazenar e processar grandes volumes de dados pessoais, essas empresas se tornam atores poderosos na determinação de como a informação é acessada e utilizada. O controle exercido por essas corporações sobre os dados tem implicações diretas na privacidade e na liberdade de expressão dos indivíduos.

Os impactos dessas empresas na autonomia e identidade dos indivíduos são profundos. A vigilância constante e a análise de dados influenciam não apenas as escolhas e comportamentos, mas também a maneira como as pessoas se veem e se posicionam no mundo digital. Esse fenômeno pode levar à formação de bolhas de informação, restringindo a exposição a perspectivas diversas e, por conseguinte, afetando a autonomia de pensamento e ação.

Além disso, a maneira como as *Big Techs* gerenciam as informações pode moldar a identidade digital de maneiras complexas. Os usuários são frequentemente apresentados com conteúdos que reforçam suas crenças prévias, o que pode limitar a compreensão de si mesmos e do mundo ao seu redor. Essa configuração de identidade digital pode ter implicações duradouras na formação da identidade individual e coletiva.

No contexto da democracia e do controle de informações, as sugestões de melhoria focam na necessidade de regulamentações mais robustas e na promoção de uma maior transparência por parte das *Big Techs*. Isso envolve estabelecer limites claros para a coleta e o uso de dados pessoais, bem como assegurar que os usuários tenham controle sobre suas próprias informações. A implementação de políticas eficazes de moderação de conteúdo é essencial para garantir que as plataformas digitais contribuam positivamente para o debate democrático.

Além disso, é crucial promover a diversidade e o pluralismo nas plataformas digitais. Isso pode ser alcançado incentivando as *Big Techs* a adotar práticas que promovam conteúdos de fontes variadas e confiáveis, além de dar visibilidade a vozes marginalizadas. Essas ações são fundamentais para garantir que as plataformas digitais sejam espaços de debate rico e diversificado, essenciais para a saúde da democracia.

Pode-se concluir que a vigilância exercida pelas *Big Techs* afeta significativamente a privacidade e a autonomia dos indivíduos, influenciando também a construção de suas identidades. No contexto democrático brasileiro, a gestão de informações por essas empresas tem o potencial de moldar o debate político, influenciar a opinião pública e até mesmo afetar os resultados eleitorais, o que ressalta a necessidade de regulamentações eficazes e medidas de proteção à privacidade.

Finalmente, este trabalho destaca a importância de um equilíbrio entre os benefícios proporcionados pelas *Big Techs* e a proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos na era digital. A regulação efetiva e a promoção da transparência e da responsabilidade dessas empresas são essenciais para garantir que a tecnologia seja usada de forma que fortaleça a democracia e proteja a privacidade, a autonomia e a identidade dos cidadãos. À medida que avançamos na era da informação, é vital que continuemos a explorar e a compreender essas dinâmicas para assegurar uma sociedade mais justa, livre e democrática.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMÉRICO, João Pedro Elpídio dos Santos. Big Tech no sistema financeiro brasileiro: desafios regulatórios – case *Whatsapp* e *Samsug Pay*. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**. Vol. 97/2022, p. 193-210, jul.-set. 2022.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. DUTRA, Luíza Correa de Magalhães. Inteligência Artificial, Big Data e Algoritmos: policiamento e as novas roupagens de um agis discriminatório. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Vol. 183/2021, p. 247-268, set. 2021.

BRASIL. **Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 18, dez. 2023.

CASTRO, Hélder Uzêda. Governança, tecnologia e controladoria: um estudo sobre a modernização da contabilidade empresarial na era do Big Data. **Brazilian Journal of Development**, v. 6, n. 12, p. 97775-97791, 2020. Disponível em: <https://www.brazilianjournals.com/ojs/index.php/BRJD/article/download/21558/17195>. Acesso em: 14, dez. 2023.

CRUZ, Sylvio Augusto de Mattos. Big Data e o fim do livre arbítrio: a democracia manipulada. **Pensar Acadêmico**, v. 19, n. 3, p. 1083-1102, 2021. Disponível em: <https://www.pensaracademico.unifacig.edu.br/index.php/pensaracademico/article/view/2536>. Acesso em: 17, dez. 2023.

DOWBOR, Lasdislau. **Sociedade Viglada:** como a invasão da privacidade por grandes corporações e estados autoritários ameaça instalar uma nova distopia. Rio de Janeiro: Editora Autonomia Literária, 2020.

FACHIN, Jéssica. LIMA, Marina Grothge. Regime informacional e os desafios do constitucionalismo digital. **Revista Direito & Paz**. V. 1, n. 48 (2023), p. 164-178.

LUZ, Otávio Augusto Baptista. KRAUS, Mariella. Direitos Fundamentais e Monopólios Virtuais: uma análise do risco do desenvolvimento tecnológico á democracia. In: **Congresso Internacional de Direitos Humanos de Coimbra**. 2022. Disponível em: <http://trabalhocidhcoimbra.com/ojs/index.php/anaiscidhcoimbra/article/view/1107>. Acesso em: 11, dez. 2023.

MAGRANI, Eduardo. **Entre dados e robôs:** ética e privacidade na era da hiperconectividade. 2. ed. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2019.

MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor:** linhas gerais de um novo direito fundamental. São Paulo: Saraiva, 2013.

MONTEAGUDO, Ricardo. Democracia em tempos de vigilância ubíqua. **Revista Quaestio Iuris**, v. 14, n. 04, p. 1727-1743, 2021. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/62818>. Acesso em: 16, dez. 2023.

MOROZOV, Evgeny. **Big Tech:** A ascensão dos dados e a morte da política. São Paulo: Ubu Editora, 2018.

MOROZOV, Evgeny. BRIA, Francesa. **A cidade inteligente:** Tecnologias urbanas e democracia. São Paulo: Ubu Editora, 2019.

NASCIMENTO, Valéria Ribas. Direitos fundamentais da personalidade na era da sociedade da informação: transversalidade da tutela à privacidade. **Revista de informação legislativa**, v. 54, n. 213, p. 265-288, 2017. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/213/ril_v54_n213_p265. Acesso em: 03, dez. 2023.

NEMER, David. **Tecnologia do oprimido**. Desigualdade e o mundano digital nas favelas do Brasil. Vitória: Editora Milfontes, 2021.

PEIXOTO, Fabiano Hartmann. **Inteligência Artificial e direito: convergência ética e estratégica**. 1. ed. Curitiba: Alteridade Editora, 2020.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de Dados Pessoais**. Comentário à Lei n.º 13.709/2018. São Paulo: Saraiva, 2023.

RODRIGUES, Meghie. Para o capitalismo de vigilância, todo corpo é negro: Big tech acelera processos que universalizam a experiência necropolítica do Sul global. **Anais da ReACT-Reunião de Antropologia da Ciência e Tecnologia**, v. 5, n. 5, 2022. Disponível em: <https://ocs.ige.unicamp.br/ojs/react/article/view/3832>. Acesso em: 10, dez. 2023.

PIMENTEL, Jaqueline Barros. DUARTE, Hugo Garcez. A efetivação do direito à privacidade no Brasil segundo a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Revista Vox**, n. 17, p. 95-110, 2023. Disponível em: <http://www.fadileste.edu.br/revistavox/index.php/revistavox/article/view/70>. Acesso em: 19, dez. 2023.

RIBEIRO, Micaela Mayara. FACHIN, Zulmar. Privacidade e proteção de dados pessoais na sociedade hipermoderna. **Revista de Direito Público da Procuradoria-Geral do Município de Londrina**. V. 12, n. 1 (2023), p. 167-184.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2008.

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. São Paulo: Edipro, 2018.

SILVA, Rafaela Nicolazzi Corrêa da. **A tutela da proteção de dados pessoais na era digital: uma análise da cooperação internacional entre o BRICS**. Tese (Doutorado) - Universidade de São Paulo, São Paulo. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-16092022-100934/en.php>. Acesso em: 15, dez. 2023.

SEM, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Brasília: Companhia de Bolso, 2018.

TOBBIN, Raíssa Arantes. CARDIN, Valéria Silva Galdino. Tecnologias vestíveis e capitalismo de vigilância: do compartilhamento de dados sobre saúde e a proteção dos direitos da personalidade. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, v. 7, n. 1, p. 126-147, 2021. Disponível em: <https://scholar.archive.org/work/jicwzlaat5gqvlchdwvsxkvxy/access/wayback/https://indexlaw.org/index.php/revistadgnt/article/download/7938/pdf>. Acesso em: 25, nov. 2023.

WERMUTH, M. Ângelo Dezordi; CHINI, M.; CERESER DA ROSA, M. Tecnologia de monitoração eletrônica de pessoas no Brasil: análise de (in)efetivação de garantias fundamentais. **Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania**, [S. l.], v. 6, n. 1, p. e025, 2021.

YELSHYNA, Aliaksandra. **Segurança e privacidade no contexto de ambientes inteligentes.** Dissertação (Mestrado) – Universidade do Minho, Braga, 2014. Disponível em: <https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/44509/1/Aliaksandra%20Yelshyna.pdf>. Acesso em: 04, dez. 2023.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância:** a luta por um futuro humano na nova fronteira de poder. São Paulo: Editora Intrínseca, 2021.